

DECRETO Nº 3455 DE 26 DE JUNHO DE 2020.

(Enquadra o Município de Charqueada na fase 01 (vermelha) do “Plano São Paulo” de retomada consciente da economia).

ROMEU ANTONIO VERDI, Prefeito do Município de Charqueada, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a divulgação pelo Governo do Estado de São Paulo do “Plano São Paulo”, de retomada consciente da economia;

CONSIDERANDO que a região de Piracicaba, na qual inclui o Município de Charqueada, foi reenquadrada na fase 1 (vermelha) do referido plano, conforme pronunciamento do Exmo. Sr. Governador do Estado desta data, o que permite o funcionamento somente das atividades essenciais;

R E S O L V E:

Art. 1º - O Município de Charqueada deverá, a partir de 30 de junho de 2020, obedecer à fase 1 (vermelha) do “Plano São Paulo” de retomada consciente da economia e de autoria do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Somente as atividades essenciais poderão funcionar, sendo estas aquelas definidas pelos atos normativos Estado de São Paulo e seu Comitê Econômico Extraordinário.

Art. 3º - A inobservância aos termos deste decreto, inclusive em relação ao protocolo sanitário definidos no Plano São Paulo, implicará ao infrator às penas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo).

§1º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive quanto à proibição de funcionamento em sistema de *drive thru*, salvo aqueles expressamente autorizados pelo Governo do Estado de São Paulo a funcionarem pelo referido sistema, autorizado, no entanto, o sistema de *delivery*.

§2º - Os estabelecimentos não autorizados a funcionarem não poderão ficar com portas abertas, sequer a “meia porta” ou parcial, podendo apenas a prática de atividades internas para funcionamento do sistema de *delivery*, desde que todas as medidas sanitárias necessárias sejam tomadas em relação aos seus colaboradores, com o uso de máscaras, álcool em gel e distanciamento mínimo, além de outras.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar deverão observar:

I - lotações máximas:

a) com até 50 metros quadrados de área útil de atendimento, terá que ter atendimento individual no interior do estabelecimento;

b) de 51 metros quadrados à 100 metros quadrados de área útil de atendimento, 3 (três) pessoas;

c) de 101 metros quadrados a 300 metros quadrados de área útil de atendimento, 10 (dez) pessoas;

d) de 301 metros quadrados a 700 metros quadrados de área útil de atendimento, 20 (vinte) pessoas;

e) a partir de 701 a 1.100 metros quadrados de área útil de atendimento, 30 (trinta) pessoas;

f) a partir de 1.101 a 1.700 metros quadrados de área útil de atendimento, 50 (cinquenta) pessoas ;

g) a partir de 1.701m quadrados de área útil de atendimento, 80 (oitenta) pessoas

II - adoção de medida rígidas do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, tapetes umedecidos com cloro ou água sanitária na entrada dos estabelecimentos;

III - distanciamento físico com controle de acesso e com orientação visível da capacidade de atendimento, distribuição de senhas e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas;

IV - uso obrigatório de máscaras por todos os funcionários e clientes;

V - utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) por todos os funcionários;

VI - disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (*dispenser*) disponível na entrada e saída do estabelecimento;

VII - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado e dentro do possível utilizar ventilação natural com portas e janelas abertas;

VIII - garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janelas abertas;

IX - caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato;

X - os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, bares e similares somente poderão funcionar com o sistema de “delivery”, pronta entrega e retirada no estabelecimento, ficando proibido qualquer tipo de consumo no local.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em decretos anteriores e que conflitem com os termos deste decreto.

Charqueada, 26 de junho de 2020.

ROMEU ANTONIO VERDI
Prefeito de Charqueada

Publicado na Imprensa Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Charqueada, edição nº 134 de 29 de junho de 2020, disponível na URL www.charqueada.sp.gov.br/imprensa-oficial, conforme Decreto nº 3023 de 26 de fevereiro de 2016.

VALKÍRIA CALLOVI
Secretária de Governo

ANEXO I - PROTOCOLO SANITÁRIO

Para cumprimento de todos os estabelecimentos autorizados a abrirem (essenciais e não essenciais)¹

I. Controle de fluxo de pessoas

Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar poderão ter as seguintes lotações máximas:

- a) com até 50 metros quadrados de área útil de atendimento, terá que ter atendimento individual no interior do estabelecimento;
- b) de 51 metros quadrados à 100 metros quadrados de área útil de atendimento, 3 (três) pessoas;
- c) de 101 metros quadrados a 300 metros quadrados de área útil de atendimento, 10 (dez) pessoas;
- d) de 301 metros quadrados a 700 metros quadrados de área útil de atendimento, 20 (vinte) pessoas;
- e) a partir de 701 a 1.100 metros quadrados de área útil de atendimento, 30 (trinta) pessoas;
- f) a partir de 1.101 a 1.700 metros quadrados de área útil de atendimento, 50 (cinquenta) pessoas ;
- g) a partir de 1.701m quadrados de área útil de atendimento, 80 (oitenta) pessoas

II - adoção de medida rígidas do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, tapetes umedecidos com cloro ou água sanitária na entrada dos estabelecimentos;

III - distanciamento físico com controle de acesso e com orientação visível da capacidade de atendimento, distribuição de senhas e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas;

IV - uso obrigatório de máscaras por todos os funcionários e clientes;

V - utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) por todos os funcionários;

VI - disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (*dispenser*) disponível na entrada e saída do estabelecimento;

VII - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado e dentro do possível utilizar ventilação natural com portas e janelas abertas;

VIII - garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janelas abertas;

IX - caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato;

X- termo de responsabilidade que a empresa se compromete sob sua responsabilidade a cumprir todas as normas do Protocolo Geral e Especial de cada atividade, assinado pelo Gerente, Proprietário ou responsável pelo estabelecimento que deverá ser fixado nas entradas do estabelecimento juntamente com o Decreto Municipal (Anexo II);

XI - horário de funcionamento das 9 horas as 17 horas de segunda as sextas-feiras e aos sábados das 09 horas as 13 horas, com exceção das atividades essenciais, já autorizadas a reabrir antes da vigência desse decreto, que poderão funcionar no horário previsto no alvará de funcionamento.

XII - os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, bares e similares somente poderão funcionar com o sistema de “delivery”, pronta entrega e retirada no estabelecimento, ficando proibido qualquer tipo de consumo no local.

ANEXO II - TERMO DE RESPONSABILIDADE

EMPRESA:-
ENDEREÇO:-
CNPJ (MF):-
RESPONSÁVEL:-
CARGO:-

O estabelecimento optou por desenvolver suas atividades obrigando-se a cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores e clientes, todas as normas e restrições estabelecidas no Decreto nº 3455 de 26 de junho de 2.020 da Prefeitura Municipal de Charqueada.

O descumprimento das normas e restrições estabelecidas ensejará a empresa e ao responsável as sanções Administrativas, Cíveis e Criminais previstas na legislação vigente.

Charqueada, ____ de _____ de 2020

Nome e Assinatura

OBS:- Este documento original ou cópia deve estar fixado nas entradas do estabelecimento comercial.